



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.900933/2010-70
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.179 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Assunto CRÉDITOS DE PIS E COFINS
Recorrente BRASKEM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos apresentados se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca: (i) da regularidade contábil do direito creditório; (ii) da utilização do crédito para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; (iii) da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada e (iv) discriminar por insumos os créditos glosados por serem extemporâneos. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, Jorge Lima Abud e Denise Madalena Green, que entendiam pela desnecessidade da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

O presente processo administrativo teve início com o pedido de compensação de tributos alegadamente recolhidos a maior referente ao terceiro trimestre de 2006.

Em razão da precisão com que foram retratados os fatos até então ocorridos no processo, adoto e transcrevo o Relatório redigido pela DRJ quando da sua análise da controvérsia.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.179 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.900933/2010-70

“O interessado transmitiu o PER nº 18709.50515.141106.1.1.11-1800, no qual requer ressarcimento de crédito relativo à Cofins não-cumulativa – mercado interno (não tributadas) referente ao 3º trimestre de 2006;

Posteriormente transmitiu a Dcomp nº 31587.88376.141106.1.3.11-6529, visando compensar os débitos nela declarados com o crédito acima;

A DRF-Camaçari/BA emitiu Despacho Decisório no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

a) DA GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COMPROBATÓRIAS;

b) DA GLOSA INDEVIDA DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS;

c) DA GLOSA INDEVIDA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS;

d) DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DADA AS NORMAS DE REGÊNCIAS DA COFINS; e) DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO

e.1) Ar de serviço, Ar de Instrumento, Vapor, Água Bruta, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Água Desmineralizada, Água clarificada e Material de Embalagem;

f) DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO:

f.1) Pintura Industrial, Inspeção de Equipamentos, Isolamento Térmico Refratário Antiácido, Limpeza Industrial, Montagem e desmontagem de andaimes, Manutenção de Equipamentos de Laboratório, Serviços de tratamento de efluentes e análises físico-químicas de efluentes, Serviços relativos aos materiais de embalagem, Serviços de guindastes, Serviço de Distribuição de Água de Incêndio – Copesul;

g) DA INTERPRETAÇÃO DA IN SRF Nº 404 CONFORME A LEI Nº 10.833/2003;

h) DA GLOSA INDEVIDA DAS DESPESAS COM FRETES;

i) DA GLOSA INDEVIDA DE OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO;

Foi requerido diligência fiscal por meio do Despacho nº 48, de 14 de julho de 2014;

Em resposta a autoridade fiscal elaborou o "Relatório de Diligência" de fls. 1.205/1.215 e anexou documentos diversos;

A empresa apresenta razões adicionais em relação ao resultado da diligência (fls. 1.257/1.304);

É o breve relatório.”

Em decorrência do julgamento da controvérsia pela DRJ foram lavradas as seguintes ementas:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.179 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.900933/2010-70

PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

Para apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica deve recalcular os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, observando as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte Irresignado com o resultado do julgamento a contribuinte apresentou Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já lançados e tece novos acerca dos fatos ocorridos quando do julgamento pela DRJ.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e ainda combateu os argumentos da decisão proferida pela DRJ.

VOTO

1. PRELIMINARES

1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DE LANÇAMENTO REALIZADO EM DILIGENCIA - Glosa decorrente da falta de apresentação de notas fiscais comprobatórias. (Item 2 do RV)

CFOP 1.101 - Agosto de 2006 (item 2.1 do RV),

CFOP 2.101 - Agosto e Setembro de 2006 (item 2.2 do RV),

CFOP 2.116 – Setembro de 2006 (item 2.3 do RV)

Este argumento foi topologicamente inserido como mérito do Recurso Voluntário, contudo, tratando-se de nulidade, deve ser inserido no capítulo das matérias preliminares.

O argumento tem início no fato de que a fiscalização identificou divergências entre os valores informados nos DACON referente a aquisições e a totalização destes mesmos itens realizada nos arquivos digitais, e por este motivo glosou os créditos indicados no DACON sob o argumento de falta de comprovação do direito ao crédito.

Diante deste fato a Recorrente também cotejou os valores e apresentou o resultado à fiscalização, instaurando um procedimento de verificação que resultou na retirada de algumas glosas mas na manutenção de outras.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.179 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.900933/2010-70

Todavia, pela análise da documentação somente apresentada na fase de diligência, a fiscalização realizou glosas, agora não mais em razão da omissão na entrega da documentação, mas sim da descaracterização da natureza de insumo dos créditos.

A Recorrente insurge-se contra o fato de que tais glosas foram realizadas em sede de diligência, naquilo que aponta como “lançamento de tributo por meio de diligência fiscal” E “da impossibilidade de revisão do lançamento para fins de alteração dos critérios jurídicos que o pautaram”.

Todavia, entendo que a fiscalização tão somente aplicou o seu conceito de insumo à documentação que a ela foi apresentada, no momento que isto ocorreu, mantendo, inclusive, o conceito de insumo por ela defendido.

Desta forma, admito que tal procedimento não constitui “lançamento de tributo por diligência fiscal.”

Aliás, este foi o entendimento da Primeira Turma da Segunda Câmara deste Colegiado no Acórdão 3201-004.478, de relatoria do Conselheiro Leonardo Vinícius Toledo de Andrade:

“NULIDADE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A fiscalização, em sede de diligência, em nada alterou a valoração dos fatos anteriormente realizada, inclusive resultando em decisão parcialmente favorável à Recorrente.”

(...)

“Na situação posta, verifica-se que a fiscalização, em sede de diligência, em nada alterou a valoração dos fatos anteriormente realizada.

Não se pode negar que os fatos apurados na diligência devem ser considerados por poder propiciar a extinção ou redução dos valores da autuação. A diligência se prestou a esclarecer os dados necessários ao correto deslinde da questão, inclusive, resultando em decisão, ainda que parcial, mas favorável à Recorrente.

De forma diversa ao pretendido pela Recorrente, entendo que, no caso em apreço, os procedimentos adotados pela fiscalização não afrontaram o art.146 do CTN e foram realizados em conformidade com os preceitos normativos que disciplinam o assunto, portanto, não merece provimento o seu pleito.”

1.2. PREJUDICIAL - Requerimento de reconhecimento de conexão com outros processos.

A Recorrente requer que o presente processo seja reunido com outros que tratam de matéria análoga também no ano de 2011.

13502.901049/2012-14 COFINS 3º TRIMESTRE DE 2011

13502.901051/2012-93 PIS 3º TRIMESTRE DE 2011

13502.901052/2012-38 PIS 4º TRIMESTRE DE 2011

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.179 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.900933/2010-70

13502.901053/2012-82 COFINS 4º TRIMESTRE DE 2011

Todavia, não é de competência deste Relator realizar tais atos, razão pela qual é de se não conhecer o Recurso em relação a este requerimento.

1.3. DA GLOSA INDEVIDA DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS (Item 3 do RV fls. 22)

A Recorrente insurge-se contra a decisão da DRJ no que diz respeito ao fato de que ela manteve a glosa dos créditos de PIS e COFINS por **ela apropriados extemporaneamente, em setembro de 2006, relativos a custos, despesas e encargos despendidos nos anos de 2003, 2004, 2005 e em janeiro a julho de 2006.**

A DRJ entendeu imprescindível que houvessem sido retificadas as Dacons e as DCTF correspondentes ao período.

A Recorrente sustenta que por um lapso deixou de computar a apuração dos créditos a descontar, diversos custos e despesas incorridos nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, tendo identificado tal fato apenas em setembro de 2006.

Insurge-se contra a necessidade de retificação das DACTON e DCTF no próprio mês de referência.

Todavia, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF possui entendimento consolidado no sentido de que existe possibilidade de aproveitamento do crédito extemporâneo sem a retificação da DACTON, conforme Acórdão 9303-008.635, proferido em 145 d maio de 2019.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. SEM NECESSIDADE PRÉVIA DE RETIFICAÇÃO DO DACTON. POSSIBILIDADE. Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacton por parte do contribuinte.

No entanto, este colegiado entende que há necessidade de certificação de que os créditos não tenham sido utilizados em outro período.

Neste sentido é necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos apresentados se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca: (i) da regularidade contábil do direito creditório; (ii) da utilização do crédito para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório iii) da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada e iv) discriminar por insumos os créditos glosados por serem extemporâneos.

É como voto

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.179 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.900933/2010-70

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator